



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2017. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades suficientes para macular integralmente as contas em análise. Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa ao gestor responsável. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00414/20

O Processo TC 04982/18 trata da Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 721/740. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, fls. 1418/1433, a Auditoria emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 1742/1777, com as observações a seguir resumidas:

- 1)** A presente prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 23/03/2018, dentro do prazo fixado na Resolução Normativa RN – TC 03/2010.
- 2)** A despesa do DETRAN fixada e atualizada, para o exercício de 2017, foi da ordem de R\$ 167.289.821,18.
- 3)** Do dispêndio total fixado, houve o empenhamento de R\$ 140.899.182,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

e a liquidação de R\$ 137.006.843,28, sendo pagos R\$ 136.984.704,57.

- 4) A maior parte da despesa paga, nos valores de R\$ 46.973.972,09 e R\$ 39.778.799,57, foi destinada a ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO e SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO, respectivamente.
- 5) O Balanço Financeiro indica que os ingressos somaram R\$ 326.916.477,14, sendo R\$ 204.788.243,36 de Receita Orçamentária, R\$ 90.385.951,29 de Recebimentos Extraordinários e R\$ 31.742.282,49 de Saldo em Espécie do Exercício anterior.
- 6) Já os Dispêndios foram distribuídos em Despesa Orçamentária, no valor de R\$ 137.028.928,06, Transferências Financeiras Concedidas, no valor de R\$ 69.060.974,86, e Pagamentos Extraordinários, no valor de R\$ 89.181.764,13, ficando um Saldo em Espécie para o exercício seguinte, no montante de R\$ 31.644.810,09.
- 7) Foram realizados 17 procedimentos licitatórios, durante o exercício financeiro de 2017, sendo 12 Inexigibilidades e 05 Dispensas de Licitação, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 6.757.183,57.
- 8) Foram celebrados 15 convênios no exercício financeiro de 2017, com valor total de R\$ 16.326.000,00, sendo a contrapartida do DETRAN no montante total de R\$ 14.322.459,60.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas em 2017.
- 10) O quadro de pessoal é composto por 777 servidores, sendo 419 efetivos, 16 efetivos e comissionados, 156 comissionados, 185 à disposição e 01 em outra situação.

Em virtude de novas irregularidades listadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 1781/2049. Instada a se manifestar, a Auditoria, através do relatório de fls. 2059/2068, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Não cumprimento das metas físicas estabelecidas no QDD-2017 para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

diversas ações de governo.

- 2) Envio de documentação fora do processo de acompanhamento, sem qualquer identificação, de forma desordenada e desconexa, em meio a documentos não requeridos, dificultando a análise da Auditoria.
- 3) Pagamento de despesas com locação de veículos a serviço de outros órgãos e entidades, contrariando o art. 12 da Lei Estadual n.º 10.730/2016 (LDO para 2017) e prejudicando o controle e a fiscalização do aludido gasto.
- 4) Concessão de gratificações de atividades especiais sem amparo em lei específica.
- 5) Realização de despesas, em favor da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, sem comprovação, no valor total de R\$ 871.973,16.
- 6) Empenhamento de despesa em favor da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., na quantia de R\$ 95.186,27, após sua liquidação, contrariando o disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64.
- 7) Divergência entre as informações da autarquia contidas no site da Transparência do Estado da Paraíba e no SIAF quanto ao montante empenhado até 28/08/2017 em favor da empresa Climep Clínica Médica de Perícia S/S Ltda. – ME.
- 8) Não apresentação, na presente Prestação de Contas, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15), contrariando o disposto na Lei 4.320/64, atualizada pela Portaria STN n.º 438/12.
- 9) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 01095/18 (fls. 2071/2078), subscrito pelo Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

1. **Irregularidade** da prestação de contas em apreço, relativa à gestão do Sr. Agamenon Vieira da Silva;
2. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do exercício em epígrafe, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
3. **Imputação de débito** na importância de R\$ 871.973,16, em razão do pagamento de despesas, em favor da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., sem comprovação mediante notas fiscais e/ou faturas;
4. **Determinação** ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito para interrupção dos pagamentos de gratificação de atividade especial até a regularização da situação verificável pela Auditoria, sob pena de futura responsabilização;
5. **Recomendação** à Administração do DETRAN no sentido de conferir estrita observância à Lei 8.666/93, bem como à necessidade de organizar e manter planejamento e controle patrimonial da entidade em consonância com as normas pertinentes.

Em seguida, foi anexada aos autos cópia do Acórdão AC2 – TC 00018/19, emitido nos autos do Processo TC nº 00700/18, que analisou a Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017, cujo objeto foi a contratação, por parte do DETRAN/PB, de empresa para a realização dos exames de aptidão física e mental dos candidatos à obtenção da permissão para dirigir veículos, renovação, adição e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Com efeito, o item 3 do mencionado aresto determinou:

“(…)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

3 – Determinar a ANEXAÇÃO de cópia dessa decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo, para que a Unidade Técnica verifique a existência ou não de sobrepreço.”

Em cumprimento ao que foi determinado na referida decisão, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2097/2102, concluindo que não houve sobrepreço praticado pelo DETRAN/PB na remuneração de exames médicos e psicológicos decorrentes do credenciamento de empresas através da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2017.

Finalmente, requerida nova intervenção do *Parquet* de Contas, este emitiu a cota de fls. 2105/2110, ratificando integralmente o Parecer nº 01095/18, encartado às fls. 2071/2078 dos autos.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à divergência entre as informações da autarquia contidas no site da Transparência do Estado da Paraíba e no SIAF, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Conseqüentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

permeiar as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade, bem como aludida mácula deve repercutir no montante da multa a ser aplicada em desfavor da autoridade responsável.

- Com referência ao encaminhamento de documentação fora do processo de acompanhamento, sem qualquer identificação e de forma desordenada e desconexa, bem como ao não envio do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, restou configurada transgressão a disposições normativas fixadas em resoluções desta Corte e na Lei 4.320/64, caracterizando, também, embaraço à atividade de controle exercida pela equipe técnica deste Tribunal. Com efeito, além das recomendações de praxe, tais irregularidades servem como parâmetro para majorar o valor da multa a ser aplicada ao gestor responsável.
- Quanto ao não cumprimento de metas físicas estabelecidas no QDD-2017 para diversas ações de gestão, constata-se que houve flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Como foi destacado no parecer ministerial, "...a imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas subverte o intuito do QDD de detalhar, a nível operacional, os projetos e atividades constantes na Lei Orçamentária Anual, especificando os elementos de despesa, sendo este o ponto de partida para a execução orçamentária/financeira." No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em relação ao empenhamento de despesa em favor da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., no valor de R\$ 95.186,27, após sua liquidação, restou caracterizada transgressão ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

uma vez que o empenho deve ser gerado em momento anterior à liquidação da despesa. Com efeito, houve inversão nas duas primeiras fases inerentes ao processamento da despesa pública, que deve ser efetivada seguindo a ordem fixada na Lei nº 4.320/64: empenhamento, liquidação e pagamento. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento das disposições normativas inerentes ao processamento da despesa.

- No que tange ao pagamento de despesas com locação de veículos a serviço de outros órgãos e entidades, contrariando o art. 12 da Lei Estadual nº 10.730/16 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017), acompanho integralmente o douto Procurador Geral do MPJTCE/PB, que foi pontual ao consignar em seu parecer:

“A LDO impõe a alocação dos créditos orçamentários diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

A d. Auditoria analisou que parte dos veículos locados foi destinada a órgãos que não desenvolvem qualquer atividade ligada ao trânsito, fato que também foi constatado anteriormente por esta Corte de Contas. Portanto, os recursos destinados ao aluguel de veículos para outros órgãos foram ilegais, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo gestor foram insuficientes para justificar o descumprimento da lei, com pleno desvio de finalidade institucional.

Assim, o pagamento ilegal de despesas com alugueis de veículos a Órgãos que não desempenham atividades ligadas ao trânsito deve contribuir para o julgamento irregular das contas prestadas e ensejar a aplicação de multa ao Gestor nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.” (grifos inexistentes no original)

- Em referência à concessão de gratificações de atividades especiais sem amparo em lei específica, aludida situação irregular deve ser eliminada, uma vez que os princípios constitucionais da legalidade e isonomia estão sendo violados. Como se sabe, o pagamento de tais gratificações deve ser efetuado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

com base em pré-requisitos devidamente consignados em lei específica que garanta o recebimento de forma isonômica por todos os servidores que se enquadrem nos parâmetros legais da sua concessão. Efetivamente, não foi isso que se apurou durante a instrução processual, uma vez que foram constatados pagamentos da mencionada gratificação de forma indiscriminada e em valores distintos para ocupantes do mesmo cargo, sem as devidas justificativas. Assim, além da aplicação de multa ao gestor responsável, cabe a imposição de determinação ao atual gestor para cessar imediatamente o pagamento das citadas gratificações até a regularização de sua concessão.

- Com referência ao quadro de pessoal do DETRAN/PB, constatou-se a existência de um elevado número de servidores comissionados (143) quando comparados ao número de efetivos (419). No caso, há necessidade proeminente da realização de concurso público, em consonância com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Dessa forma, cabe o envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no âmbito do DETRAN/PB, devendo o gestor responsável provocar o Chefe do Executivo Estadual, no sentido de deflagrar todo o processo necessário à regularização do quadro de pessoal da mencionada autarquia estadual.
- Finalmente, quanto à realização de despesas sem comprovação, no valor total de R\$ 871.973,13, a Auditoria destacou a ausência das notas fiscais inerentes aos mencionados dispêndios. Com efeito, verificando o caderno processual, constata-se que a documentação anexada pelo gestor responsável é insuficiente para comprovar o citado dispêndio. Tratando dessa questão, o Ministério Público Especial consignou de forma precisa:

“No caso em tela, verifica-se que o gestor, apesar de ter anexado documentos aos autos, não apresentou a devida prestação de contas, isto é, documentos hábeis a comprovar a regular realização das despesas relativas aos valores pagos a *Quality Aluguel de Veículos Ltda.* e, por conseguinte, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

os recursos correlatos realmente se dirigiam a uma finalidade pública.” (grifo ausente no texto original)

Como se sabe, no que tange à comprovação de despesas públicas, é obrigação do gestor responsável prestar contas dos bens e valores públicos por ele geridos, conforme definido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse contexto, cabe ao mencionado gestor providenciar a documentação comprobatória das despesas realizadas durante sua gestão.

Sobre essa questão, o Procurador desta Corte de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, foi pontual em consignar, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *in verbis*:

“Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem hábil comprovação documental. Acerca de tal expediente merece destaque o fato de que despesa pública passa obrigatoriamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento. Sublinho que a insuficiência documental na comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito referente à despesa irregular, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.” (destaque ausente no original)

Diante de tal contexto, em total harmonia com os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

2. **IMPUTE DÉBITO** ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, **no valor total de R\$ 871.973,16 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)**, equivalentes a 16.704,43 UFR-PB, inerente à realização de despesas em favor da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda. sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a 114,94 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **DETERMINE** ao atual Superintendente do DETRAN/PB a imediata interrupção dos pagamentos de gratificação de atividade especial até a eliminação da situação irregular detectada pela unidade técnica no caderno processual, sob pena de futura responsabilização;

5. **RECOMENDE** à gestão do DETRAN/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04982/18, referente à Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017.
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, **no valor total de R\$ 871.973,16 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)**, equivalentes a 16.704,43 UFR-PB, inerente à realização de despesas em favor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda. sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a 114,94 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **DETERMINAR** ao atual Superintendente do DETRAN/PB a imediata interrupção dos pagamentos de gratificação de atividade especial até a eliminação da situação irregular detectada pela unidade técnica no caderno processual, sob pena de futura responsabilização;
5. **RECOMENDAR** à gestão do DETRAN/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04982/18

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 25 de novembro de 2020

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 12:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 14:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL